



COMBOIOS DE PORTUGAL

Procedimento por Concurso Público com publicação de anúncio no JOUE para a prestação de serviços rodoviários no Ramal da Lousã, por interrupção da circulação ferroviária

CADERNO DE ENCARGOS

Ref.:655790

Março 2018



ÍNDICE

PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1.º OBJETO	4
ARTIGO 2.º DURAÇÃO DO CONTRATO	4
ARTIGO 3.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO	4
ARTIGO 4.º ARTICULAÇÃO COM A CP	5
ARTIGO 5.º PREÇO	5
ARTIGO 6.º CONDIÇÕES DE FATURAÇÃO E PAGAMENTO	6
ARTIGO 7.º CAUÇÃO	7
ARTIGO 8.º RESPONSABILIDADE CIVIL	8
ARTIGO 9.º SIGILO E PUBLICIDADE	9
ARTIGO 10.º PRAZOS	10
ARTIGO 11.º PENALIDADES	10
ARTIGO 12.º INSPEÇÃO AOS VEÍCULOS	12
ARTIGO 13.º CONTROLO DE QUALIDADE	12
ARTIGO 14.º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	13
ARTIGO 15.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO	13
ARTIGO 16.º CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR	14
ARTIGO 17.º SUBCONTRATAÇÃO	15
ARTIGO 18.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	15
ARTIGO 19.º COMUNICAÇÕES	15
ARTIGO 20.º ALTERAÇÕES	16
ARTIGO 21.º IDIOMA	16
ARTIGO 22.º LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	16
ARTIGO 23.º DESPESAS E ENCARGOS	17
PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	18
ARTIGO 24.º CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	18
ARTIGO 25.º PESSOAL	24
ARTIGO 26.º OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	25
ARTIGO 27.º EQUIPAMENTOS E CONSUMÍVEIS	25
ARTIGO 28.º PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS	25
ARTIGO 29.º ANEXOS	26



COMBOIOS DE PORTUGAL



PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º OBJETO

Constitui objeto do presente caderno de encargos a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, incluindo a venda a bordo de títulos de transporte, no Ramal da Lousã, previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, realizado em substituição do transporte ferroviário decorrente da interrupção da circulação ferroviária naquele Ramal.

ARTIGO 2.º DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A presente prestação de serviços deverá ser executada diariamente com data de início prevista para 1 de setembro de 2018, e termo em 31 de Agosto de 2020, renovando-se automaticamente por mais 1 (um) ano, salvo se a CP se opuser à renovação, com uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, através de carta registada com aviso de receção.
2. Após o período de renovação previsto no número anterior, mediante acordo das partes, a prestação de serviços poderá renovar-se por trimestres sucessivos, nas mesmas condições, até ao limite de 1 ano, nos termos do número seguinte.
3. Até 30 dias antes do termo da renovação de um ano e de cada um dos trimestres de renovação subsequentes a CP comunicará ao Adjudicatário se o contrato se renova, devendo em caso de renovação trimestral serem celebrados os respetivos adicionais.
4. O contrato cessa, em qualquer altura, com a reabertura do ramal ferroviário da Lousã ou de outro serviço substituto, devendo a CP informar o adjudicatário com uma antecedência de 3 (três) meses, através de carta registada com aviso de recepção para a morada a indicar no contrato a celebrar entre as partes.

ARTIGO 3.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO

4. A presente contratação reger-se-á:
 - a) Pelo contrato que vier a ser estabelecido, incluindo todos os anexos que dele farão parte integrante, nomeadamente:



- i. Os suprimentos dos erros ou omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente pela decisão de contratar;
 - ii. Caderno de encargos;
 - iii. Proposta do adjudicatário;
 - iv. Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário, caso os houver.
 - b) Pela legislação portuguesa aplicável, incluindo o Código dos Contratos Públicos, no que os documentos referidos no número anterior forem omissos.
5. Às divergências que, porventura, existam entre os documentos que integram o contrato e por que se rege a presente contratação, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 4.º ARTICULAÇÃO COM A CP

1. Sem prejuízo de o adjudicatário ser responsável pelo objeto do contrato, a sua atividade desenvolver-se-á de forma articulada com a CP, através da Direção de Exploração (DEX) e do gestor de contrato.
2. As relações do adjudicatário com a CP deverão decorrer durante o horário de trabalho praticado pela CP, ou seja das 9h00 às 18h00, devendo a participação de técnicos de ambas as partes processar-se em moldes a acordar em conjunto.
3. A participação dos técnicos da CP em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo objeto do contrato.

ARTIGO 5.º PREÇO

1. Os valores a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto durante todo o seu período de vigência, não poderão exceder os preços base indicados na alínea a), bem como os valores unitários para os serviços abaixo descritos:



a) Para a prestação de serviços de transporte rodoviário alternativo, entre as estações de Coimbra e Serpins, de acordo com o horário constante no Anexo I e supressões do Anexo II, para o período de três anos (2+1) definido no n.º 1 do artigo 2.º deste Caderno de Encargos, — 4.998.000,00 € (quatro milhões novecentos e noventa e oito mil euros);

b) Por autocarro adicional por trajeto (uma viagem):

- Coimbra/Serpins — 120,00€
- Coimbra/ Lousã — 95,00€
- Coimbra/Miranda do Corvo — 70,00€
- Lousã/Miranda do Corvo — 55,00€

c) **Por autocarro adicional por dia**, tendo como referência a realização, por um autocarro, de 6 viagens nos percursos Coimbra-Lousã; Coimbra-Serpins; Coimbra-Miranda do Corvo; Lousã-Mirando Corvo – **210,00€**.

2. São considerados anormalmente baixos, valores que sejam 10% ou mais inferiores à média dos preços das propostas a admitir, podendo levar à sua exclusão.
3. Os preços mensais para as renovações trimestrais, após o prazo de três anos, são iguais aos preços mensais previstos para a renovação anual e correspondentes aos respectivos meses de calendário, mantendo-se também inalterados os preços dos serviços previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.
4. Os preços são fixos, não havendo lugar à sua revisão durante todo o período de vigência do contrato.
5. Os preços incluem todos os encargos, salvo o IVA, que acresce aos mesmos.

ARTIGO 6.º CONDIÇÕES DE FATURAÇÃO E PAGAMENTO

- 1.As condições de faturação e pagamento constarão do contrato, em conformidade com o respetivo plano de execução da prestação de serviços, e subordinar-se-ão às seguintes condições:



- a) A faturação será emitida no início do mês seguinte ao da prestação de serviços e em função da efetiva mobilização de meios humanos e materiais, devendo ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência, devendo ser deduzidos os descontos devidos de acordo com o estipulado no título contratual.
 - b) Na faturação serão deduzidos os valores dos serviços de transporte rodoviário, não prestados por motivos imputáveis ao Adjudicatário (ex.: avaria do autocarro, falhas do pessoal e outros motivos não designados), servindo como base para essa dedução os preços por trajeto adicional indicados na proposta do Adjudicatário.
 - c) Na faturação será deduzido o valor de 25% sobre o preço do autocarro/trajeto adicional correspondente aos serviços de transporte rodoviário não prestados, por motivos não imputáveis ao Adjudicatário.
 - d) Embora a ausência se possa verificar apenas em parte de um trajeto, será sempre deduzido o valor do trajeto completo que se encontrava programado.
2. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação das respetivas faturas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua receção na Direção Financeira da CP - Contabilidade, desde que as mesmas tenham tido a aprovação da CP e serão efetuados através de transferência bancária.
3. Caso as faturas apresentadas não sejam aprovadas pela CP porque desconformes com o contrato, esta comunicará tal decisão ao Adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.
4. A faturação será apresentada diretamente à Direção Financeira e de Contabilidade.

ARTIGO 7.º CAUÇÃO

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) ou de 10% no caso de preço anormalmente baixo do valor apresentado para os serviços do anexo I ao caderno de encargos para o período inicial de vigência do contrato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.
2. A caução destina-se a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo adjudicatário em consequência da adjudicação.



3. A caução é prestada nos termos previstos no Programa de Concurso e Caderno de Encargos, e se for sob a forma de garantia bancária esta é autónoma, irrevogável e exigível à primeira solicitação ou seguro-caução equivalente, estando os seus termos e a entidade garante sujeitos a prévia aprovação da CP,
4. A caução pode ser executada pela CP sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente por sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato ou prejuízos incorridos pela CP por força do incumprimento do contrato.
5. A execução parcial ou total da caução prestada implica a renovação do respectivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela CP para esse efeito.
6. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos números anteriores, a caução que lhe seja exigida.
7. Em caso de qualquer renovação, deverá o adjudicatário prestar novas cauções no valor correspondente a 5% (cinco por cento) ou 10% no caso de preço anormalmente baixo do valor correspondente ao período de vigência respectivo.

ARTIGO 8.º RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O adjudicatário é o único responsável perante a CP pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato sem que possa invocar falta de cumprimento por parte de terceiros, designadamente dos seus agentes, fornecedores e prestadores de serviços.
2. O adjudicatário é igualmente responsável pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, à CP ou a terceiros.
3. A responsabilidade técnica e de coordenação de todo o trabalho realizado para atingir os objetivos fixados no objeto do contrato caberá exclusivamente ao adjudicatário.
4. A participação da CP nos trabalhos, para além do fornecimento das informações e meios que lhe competirem prestar, não afeta as garantias e responsabilidades do adjudicatário.



5. O adjudicatário é o único responsável pelos prejuízos, de qualquer natureza, causados aos passageiros, suportando as indemnizações, de qualquer natureza, a que os mesmos tenham legal ou contratualmente direito, nomeadamente decorrentes de quaisquer acidentes, causados pelos veículos.
6. Ambas as partes aceitam que, na medida permitida pela lei aplicável, o limite da responsabilidade, seja por ação, seja por omissão, pelo abandono, cumprimento defeituoso, ou incumprimento das obrigações contratuais e/ou por quaisquer perdas ou danos sofridos pela CP e pelo adjudicatário relativos ao presente contrato, causados por negligência leve, não excederá o dobro do valor do contrato.
7. Se a CP tiver que assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato e do caderno de encargos são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-la-á de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à CP o direito de regresso das quantias que pagou, ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

ARTIGO 9º SIGILO E PUBLICIDADE

1. O adjudicatário e o seu pessoal obrigam-se a guardar sigilo relativamente a toda a documentação e informações a que tenham acesso nos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios trabalhos, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da CP, nem utilizá-los em seu benefício.
2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do adjudicatário não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a execução dos trabalhos, ou, por qualquer forma, causar prejuízos.
3. O adjudicatário não poderá fazer, ou consentir, qualquer espécie de publicidade relacionada com a prestação de serviços sem prévia autorização escrita da CP.
4. As obrigações previstas nos números anteriores mantêm-se mesmo após o termo do contrato.



5. O adjudicatário é responsável perante a CP por qualquer violação, por parte dos seus agentes ou subcontratados, das obrigações previstas nos números anteriores.

ARTIGO 10.º PRAZOS

1. Se houver atrasos por factos comprovadamente imputáveis à CP ou devido a caso de força maior, reconhecido pela CP, esta concederá ao adjudicatário a prorrogação dos prazos estabelecidos, em medida igual à do atraso imputável àqueles factos, não advindo para o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

2. A prorrogação dos prazos a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo adjudicatário antes do termo dos mesmos.

3. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o adjudicatário, no prazo de três dias, comunicará o facto à CP por carta registada, para que, em colaboração, se proceda ao seu apuramento e à determinação dos seus efeitos; se assim não proceder, o adjudicatário não poderá mais invocar o direito à prorrogação do prazo, salvo se o caso de força maior o houver impedido também de solicitar oportunamente o apuramento do facto.

4. Se houver atraso devido a caso de força maior, por período superior a 1 (um) mês, a CP poderá rescindir o contrato, não sendo devida qualquer indemnização ao adjudicatário.

ARTIGO 11.º PENALIDADES

1. Se o adjudicatário por motivo que lhe seja imputável não proceder à realização de qualquer dos serviços mencionados no ponto 1.2 do artigo 24.º da parte II do Caderno de Encargos sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do ponto 1 do artigo 6.º da Parte I do Caderno de Encargos ser-lhe-á aplicada uma penalidade de 150€ por trajeto não realizado. Este valor duplica sempre que em cada mês se registem 5 ou mais situações desta natureza.
2. Se em resultado das ações de fiscalização a bordo nos termos do ponto 3.6 alínea d) do artigo 24.º da parte II do Caderno de Encargos for encontrado algum passageiro a viajar sem título de transporte válido será aplicada ao adjudicatário a penalidade igual ao dobro do valor de um bilhete inteiro de origem a destino do serviço.
3. Nos casos da ausência de cobrança de títulos de transporte, por motivos imputáveis ao Adjudicatário, será deduzido na faturação o valor de 100€ por cada serviço em que não se



verificou a cobrança, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da parte I do Caderno de Encargos quando a ausência de cobrança for por não se ter efetuado o serviço.

4. Se o Adjudicatário proceder à realização de qualquer dos serviços com autocarros que não constem da listagem apresentada a concurso, sem que a CP tenha dado acordo à sua substituição nos termos do ponto 3.1 do artigo 24.º da parte II do Caderno de Encargos, ser-lhe-á aplicada uma penalidade por cada trajeto realizado correspondente a 25% do preço do autocarro/trajeto adicional indicado na proposta do adjudicatário.
5. Se o Adjudicatário proceder à realização de qualquer dos serviços com autocarros que não respeitem as alíneas a) ou b) do ponto 3.1 e 3.2 do artigo 24.º da parte II do Caderno de Encargos, ser-lhe-á aplicada uma penalidade por cada trajeto realizado correspondente a 25% do preço do autocarro/trajeto adicional indicado na proposta do adjudicatário e sem prejuízo do disposto na alínea b) do artº. 6.º. Este valor duplica sempre que em cada mês se registem 10 ou mais situações desta natureza.
6. Se o Adjudicatário proceder à realização de qualquer dos serviços com autocarros dos horários assinalados com a observação 8 do anexo “horários” e não sejam efetuados por autocarros acessíveis a cadeira de rodas, ficará sujeito a uma penalidade de 100€, por trajeto.
7. O valor das penalidades calculadas nos termos dos números anteriores poderá, nomeadamente, ser deduzido pela CP na caução ou nas garantias bancárias em poder da CP ou nos valores de liquidação das faturas emitidas pelo adjudicatário.
8. O montante total a pagar a título das penalidades referidas é limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato
9. Se qualquer sanção ou o seu conjunto atingir um valor superior a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, a CP reserva-se o direito de optar pela resolução do contrato nos termos estabelecidos neste caderno de encargos e no disposto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.



ARTIGO 12.º INSPEÇÃO AOS VEÍCULOS

1. A CP, mediante comunicação escrita ao adjudicatário, pode efectuar, por si ou com recurso a terceiros, inspeções aos veículos, obrigando-se o Adjudicatário a disponibilizar os mesmos para o efeito, designadamente apresentando-os no local e nas horas indicados pela CP.
2. A CP poderá determinar a realização de Inspeção Facultativa, em Centro de Inspeções Certificado, a qualquer um dos autocarros que seja utilizado na realização dos serviços, com disponibilização do mesmo no próprio dia em que tal for solicitado.
3. Se alguma inspeção determinada pela CP aos veículos resultar uma apreciação negativa das características, ou das condições de segurança dos mesmos, o custo despendido pela CP com a inspecção será imputado ao adjudicatário e deduzido na faturação, sem prejuízo da aplicação de penalidades ou outras consequências previstas no presente Caderno de Encargos.
4. A CP poderá ainda solicitar ao Adjudicatário todos os elementos necessários à fiscalização do serviço prestado.
5. O Adjudicatário deverá informar a CP, em tempo útil, de qualquer ocorrência que possa perturbar o normal desenrolar do serviço.

ARTIGO 13.º CONTROLO DE QUALIDADE

1. No âmbito do objeto do presente contrato, nomeadamente quanto ao modo de execução, o adjudicatário garante a sua boa execução, respeitando o estabelecido no presente caderno de encargos e demais condições contratuais, assegurando que os mesmos são conformes com as regras de boa prática.
2. O adjudicatário desencadeará, durante a execução do presente contrato, as ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no contrato, detetando possíveis problemas e sugerindo as ações corretivas que se revelem apropriadas para garantir nível de qualidade adequado dos produtos finais.



ARTIGO 14.º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas, sendo, designadamente, responsável por qualquer infração de direitos de patentes, licenças, marcas registadas ou quaisquer outros, resultantes do uso ou posse de sistemas ou de elementos de sistemas na execução do objeto do presente contrato, devendo indemnizar a CP por todos os danos que esta possa vir a sofrer em virtude das referidas infrações.
2. Quaisquer reclamações apresentadas à CP, ou ações intentadas contra si, relativas aos direitos reservados referidos no n.º 1, serão de imediato comunicados ao adjudicatário, facilitando a CP todas as informações e elementos de que disponha e se mostrem necessários.
3. A CP deterá todos os direitos sobre os estudos realizados e demais documentação produzida pelo adjudicatário no âmbito da execução do contrato, incluindo direitos de autor, podendo proceder à livre reprodução de todos os documentos referidos no número anterior e à sua utilização para efeito das suas atribuições sociais, sendo livre de cedê-los a terceiras entidades com as quais se relacione ou se venha a relacionar.

ARTIGO 15.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Em caso de incumprimento por qualquer das partes das suas obrigações emergentes do contrato pode a outra proceder à sua rescisão através de carta registada com aviso de receção.
2. O atraso no pagamento só poderá constituir fundamento de rescisão se for superior a 90 (noventa) dias.
3. A CP poderá rescindir imediatamente o contrato, sem prejuízo do direito de cobrar as penalidades devidas, nomeadamente, por atrasos, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se algum dos veículos afetos ao transporte não respeitar as condições exigidas no Caderno de Encargos;
 - b) Se não for cumprido ou houver cumprimento defeituoso do objeto do contrato;
 - c) Incumprimento de algum dos prazos contratualmente fixados;



- d) Se houver quebra do sigilo profissional a que se refere o ponto 9 da parte I deste Caderno de Encargos;
- e) Se for atingido o valor máximo das penalidades.
- f) Falência, insolvência ou outro facto que coloque o Adjudicatário na impossibilidade ou forte probabilidade de inibição do cabal cumprimento das suas obrigações contratuais

4. Se no momento da rescisão já tiverem sido prestados alguns serviços ou parte da prestação de serviços, a CP pagará o correspondente preço contratual. Neste caso, a rescisão não prejudica as obrigações do Adjudicatário relativamente às partes da prestação de serviços por ela não afetadas, designadamente quanto a garantias.

5. Em caso de rescisão ficarão automaticamente retidas e em poder da CP todas as importâncias que esta deva ao adjudicatário ou que estejam em seu poder como garantia até ao apuramento da responsabilidade do Adjudicatário.

6. Logo que esteja fixada a responsabilidade do Adjudicatário será o montante respetivo deduzido nas faturas emitidas pelo Adjudicatário, ou através do acionamento das garantias em poder da CP, pagando-se-lhe o saldo se existir. Se houver lugar a pagamentos à CP, estes serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 16.º CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Sempre que, após a assinatura do contrato, ocorra caso fortuito ou de força maior que impeça o seu pontual cumprimento, as partes ficam exoneradas do cumprimento das respetivas obrigações.

2. Para efeitos do contrato, entende-se por casos de força maior os eventos imprevisíveis e insuperáveis alheios à vontade ou ao controlo das partes que as impeçam, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de realizar os seus objetivos e de cumprir as suas obrigações. São considerados casos de força maior, entre outros, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões, catástrofes naturais, como incêndios, inundações e terremotos e os cortes de comunicação.

3. Imediatamente após o início de qualquer situação de caso fortuito ou de força maior que possa causar mora ou impossibilidade definitiva de cumprimento, a parte que o invocar deverá avisar imediatamente a outra devendo, desde logo, fazer prova do evento invocado e



dos seus eventuais efeitos sobre as obrigações contratuais, sob pena de não mais o poder invocar.

4. Se o caso de força maior ou caso fortuito subsistir por um período superior a um mês as partes podem por termo ao contrato através de simples notificação escrita nesse sentido.

ARTIGO 17.º SUBCONTRATAÇÃO

1. A responsabilidade pela execução de todos os serviços incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.

2. Caso o adjudicatário pretenda realizar qualquer parte dos serviços objecto do contrato por subcontratação, deverá requerer previamente a competente autorização da CP, seguindo-se o regime e tramitação previsto nos artigos 318.º a 321.º do Código dos Contratos Públicos.

3. A CP poderá recusar a subcontratação com os fundamentos previstos no artigo 320.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 18.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual, nem transmitir quaisquer direitos ou obrigações, seja a que título for, sem a prévia autorização prestada por escrito pela CP.

2. A CP pode ceder a sua posição contratual a outra entidade, designadamente à entidade Metro do Mondego, S.A.

ARTIGO 19.º COMUNICAÇÕES

3. Sempre que no contrato se preveja que uma das partes tem que ser notificada através de comunicação escrita, tais notificações devem ser por fax, e-mail ou por carta registada



enviada à morada da outra outorgante indicada no contrato, ou para a morada notificada pela outra parte por escrito durante a vigência do contrato.

4. As comunicações feitas pelo correio consideram-se recebidas no quinto dia útil após a sua expedição, ou na data da sua efetiva receção, se esta for posterior, considerando-se as efetuadas por fax e e-mail rececionadas no momento da sua receção no posto do destinatário, se esta se verificar dentro das horas normais de expediente, ou, se tal não se verificar, no primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 20.º ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ao contrato só será considerada válida desde que efetuada por escrito, em documento assinado por ambas as partes, com expressa menção das cláusulas alteradas ou aditadas.

ARTIGO 21.º IDIOMA

A Língua Portuguesa, na qual o contrato será redigido, deverá ser a língua utilizada em todos os documentos e correspondência relativa à sua execução.

ARTIGO 22.º LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Para todos os efeitos, fica a presente execução do contrato exclusivamente sujeita à lei portuguesa, sendo que, em tudo o que for omissivo, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 11-B/2017, de 31 de Agosto e demais legislação que lhe for aplicável.

2. Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos ao presente procedimento ou contrato a celebrar entre as partes, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



COMBOIOS DE PORTUGAL

ARTIGO 23.º DESPESAS E ENCARGOS

São de conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à elaboração e apresentação da proposta e à celebração do contrato.



PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 24.º CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pela presente prestação de serviços o adjudicatário deve prestar um serviço de transporte rodoviário de passageiros incluindo a venda a bordo de títulos de transporte no Ramal da Lousã, entre as Estações de Coimbra e de Serpins.

1.1. Trajeto

Coimbra / Serpins / Coimbra.

Serviços Diretos Miranda: efetuados via A13

Serviços Diretos Lousã: efetuados via EN17

Serviços Semidiretos Lousã (por Miranda): efetuados via A13

1.2. Horário

Os autocarros envolvidos irão fazer os serviços constantes no horário Anexo I com exceção dos horários constantes no Anexo II – Supressões de Natal e Ano Novo - a este Caderno de Encargos, devendo apresentar-se nas Estações de início do serviço, em adequadas condições de climatização, 10 minutos antes das horas de partida indicadas.

Os horários assinalados com a Observação 8 serão efetuados por autocarros acessíveis a cadeiras de rodas, devendo este requisito estar implementado até 120 dias após o início da prestação dos serviços.

2. DISPONIBILIDADE ADICIONAL DE AUTOCARROS E SITUAÇÕES DE PERTURBAÇÕES



2.1 Sempre que for necessário, o adjudicatário compromete-se a colocar ao serviço o número adicional de autocarros pedidos pela CP, desde que avisados com 30 minutos de antecedência.

2.2 Em situações de avaria ou acidente, o tempo máximo de resposta deverá ser de 30 minutos.

3. TIPOLOGIA DOS AUTOCARROS E REQUISITOS DE QUALIDADE

3.1 Todos os autocarros que constem da listagem de veículos a afetar à prestação de serviços devem obedecer à seguinte tipologia:

- a) Autocarros de um piso para serviço regional, com lotação mínima de 51 lugares sentados ou 47 lugares sentados no caso dos referidos no ponto 3.2 , e que apresentem:
 - condições de conforto, segurança e limpeza adequadas à prestação do serviço
 - equipamentos de climatização em perfeitas condições de funcionamento
 - interiores em bom estado de conservação e limpeza, nomeadamente iluminação, bancos, cortinas e cintos de segurança
- b) Deverão ser utilizados veículos de transporte de passageiros com 1º registo posterior a 1/1/2011;
- c) Os autocarros circularão com dísticos referentes ao serviço a prestar de modo a identificar esse mesmo serviço e a fornecer o máximo de indicações aos seus utilizadores;
- d) Os autocarros devem possuir os dísticos, fornecidos pela CP que identificarão o respetivo serviço e que deverão ser colocados no canto inferior direito do pára-brisas.

3.2 Os autocarros que irão efetuar os horários assinalados com a Observação 8 do anexo I deverão também cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos um lugar para cadeira de rodas;
- b) Ser acessíveis a cadeira de rodas por mecanismo automatizado.

3.3 A indicação pelo adjudicatário da lista de autocarros prevista no número anterior, não implica a anuência da CP aos mesmos, nem a aceitação do cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas anteriores.



3.4 Se por motivos de força maior devidamente justificados, for necessário proceder à substituição temporária ou definitiva de algum dos autocarros constantes da lista do adjudicatário, esta substituição está sujeita a aprovação prévia da CP.

3.5 Motoristas dos autocarros

- a) Os motoristas deverão ter perfil adequado à função, nomeadamente no contacto com os clientes, e zelar pelo cumprimento dos horários, pela venda dos títulos de transporte, pela boa conservação dos equipamentos de venda e pela entrega das receitas, reservando-se a CP o direito de solicitar a sua substituição no caso de se registarem situações que o justifiquem
- b) Os motoristas, ou os autocarros, terão que possuir telemóvel para contactos diários a estabelecer pelos motoristas com o órgão da CP de acompanhamento do serviço, para controlo dos serviços rodoviários efetuados de acordo com os procedimentos a instituir entre esta e o Adjudicatário.
- c) Os motoristas deverão ter conhecimento dos trajetos e respetivos locais de paragem, devendo os autocarros apresentar-se nos locais de embarque de início dos serviços 10 minutos antes da realização dos mesmos.
- d) Os motoristas deverão estar habilitados à venda de títulos de transporte mediante formação a ministrar pela CP antes do início da prestação dos serviços.
- e) Os motoristas dos autocarros do Adjudicatário devem assegurar a venda de títulos de transporte a bordo dos autocarros com recurso a meios de venda disponibilizados pela CP.

3.6 Paragens

- a) Os autocarros efetuarão paragem junto das seguintes Estações/Apeadeiros, nos locais definidos:
 - Serpins – Paragem do serviço rodoviário em frente à estação.
 - Casal de Sto. António – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Espírito Santo – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Lousã – Paragens localizadas no Interface Rodo-Ferroviário da Lousã.
 - Lousã A – Paragens sinalizadas do serviço rodoviário.
 - Meiral – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.



- Padrão – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Corvo – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Miranda do Corvo – Paragem localizada no Interface Rodo-Ferrovário.
 - Lobases – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Moinhos – Paragens sinalizadas do serviço rodoviário.
 - Trémoa – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Vale de Açor – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Ceira - Paragens localizadas junto ao Interface Rodo-Ferrovário.
 - Conraria – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
 - Quinta da Ponte – Paragens sinalizadas do serviço rodoviário.
 - Carvalhosas – Paragens sinalizadas do serviço rodoviário.
 - S. José – Paragens sinalizadas do serviço rodoviário.
 - Coimbra-Parque – Paragens sinalizadas do serviço rodoviário.
 - Coimbra – Paragem sinalizada do serviço rodoviário.
- b) As paragens dos autocarros poderão ser ajustadas, mediante acordo prévio da CP, por inadequação do local acima indicado ou por fatores externos que o justifiquem. Não é permitido ao motorista autorizar a entrada ou saída de passageiros nos autocarros, fora dos locais de paragem previamente indicados.

3.7 Venda de Títulos de Transporte

- a) Para além dos títulos vendidos a bordo pelo Adjudicatário, a CP efetuará a venda de títulos de transporte no Ramal da Lousã nos postos de venda em funcionamento em Coimbra, S. José, Miranda do Corvo e Lousã A, reservando-se ao direito de alterar os postos de venda sempre que se revelar necessário para o bom funcionamento do serviço.
- b) Os valores recebidos pelo Adjudicatário, pela cobrança de títulos de transporte para utilização do serviço rodoviário, serão entregues diariamente, na sua totalidade nas bilheteiras da CP em Coimbra e Miranda do Corvo. Caso tal não se verifique o Adjudicatário deverá proceder à entrega das importâncias em falta logo que oficiado pela CP.
- c) O Adjudicatário é responsável pelos equipamentos de venda que lhe sejam entregues pela CP, ressarcindo esta em caso de perda, furto ou comprovada a inadequada utilização dos mesmos.
- d) A CP reserva-se ao direito de proceder a ações de fiscalização a bordo, através de agentes devidamente identificados, de modo a confirmar a boa cobrança dos títulos de transporte.



- e) O Adjudicatário disponibilizará à CP os modelos contabilísticos de suporte à cobrança que lhe permita fiscalizar a relação entre o dinheiro cobrado diariamente e o dinheiro entregue diariamente.
- f) A CP poderá assegurar ainda a venda de títulos a bordo através de agentes seus, estando nessa situação o Adjudicatário dispensado de o fazer.

3.8 FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

3.8.1 A CP fiscalizará:

- a) A realização dos serviços;
- b) O cumprimento dos horários;
- c) A qualidade dos veículos utilizados designadamente através das inspeções previstas no artigo 12.º.
- d) A qualidade e limpeza interior e exterior dos veículos;
- e) A postura e diligência dos motoristas;
- f) A venda de títulos de transporte e a entrega da respetiva receita

3.8.2 A CP pode alterar temporariamente ou reduzir a prestação de serviços, nos termos previstos na lei.

4. SEGUROS

4.1 Sem que isso constitua a limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato, documento anexo e deste Caderno de Encargos, o Adjudicatário deverá ser o tomador das seguintes apólices de seguro:

a) Seguro de Responsabilidade Civil de Exploração

O seguro tem que cobrir no seu âmbito, obrigatoriamente, a atividade profissional que o Adjudicatário irá desenvolver durante o procedimento, garantindo a responsabilidade civil em que incorrer o Adjudicatário por danos patrimoniais e não patrimoniais causados à CP, seus



agentes, operadores ferroviários ou terceiros, incluindo passageiros, em consequência nomeadamente de erros ou omissões cometidos na execução da prestação de serviços.

O seguro, a constituir, no montante mínimo de 250.000,00€, por sinistro, terá que se manter válido durante todo o período da prestação de serviços objeto do presente Caderno de Encargos.

O valor Total da Responsabilidade Civil contratualizada na apólice tem que ser ajustado à intervenção, devendo merecer o prévio acordo da CP.

b) Seguro de responsabilidade civil automóvel de Frota

O Adjudicatário terá que fazer prova, antes de início da prestação de serviços de transporte, de possuir seguro de viação válido, que disponha, nomeadamente, das coberturas de Assistência em Viagem, passageiros, ocupantes, terceiros e outros, para todas as viaturas que poderão estar envolvidas na prestação de serviços de transporte.

c) Seguro de acidentes de trabalho

4.2 O Adjudicatário obriga-se a efetuar o seguro do pessoal utilizado na prestação de serviços, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

4.3 As condições estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos Subcontratados que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o Adjudicatário perante a CP pela sua observância.

4.4 Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos são da exclusiva conta do Adjudicatário.

4.5 Todos os seguros deverão ser contratados junto de uma seguradora autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal.

4.6 A CP poderá exigir a todo o momento ao Adjudicatário a apresentação das apólices de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos.

4.7 Qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será de conta do Adjudicatário.



4.8 As apólices de seguro referidas em 4.1 regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao mesmo é o de Lisboa.

4.9 Os termos e condições dos seguros que o Adjudicatário tem por obrigação efetuar, terão que merecer a aprovação da CP, sempre que a respetiva minuta (das condições particulares e especiais) não seja fornecida por esta.

ARTIGO 25.º PESSOAL

1. É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na prestação de serviços, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
2. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.
3. O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. Em caso de negligência do Adjudicatário no cumprimento das obrigações, a CP poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Adjudicatário, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato.
5. O Adjudicatário apresentará, antes do início da prestação de serviços e, posteriormente, sempre que a CP o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal utilizado na prestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.
6. As condições estabelecidas na alínea anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados do Adjudicatário que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o Adjudicatário, perante a CP para a sua observância.

7. Os colaboradores do Adjudicatário, devem ser por aquele formados de forma a cumprirem as normas de Higiene e Segurança no Trabalho, os Regulamentos de Segurança, as disposições do sistema de gestão ambiental e outros em vigor na CP, assim como os princípios de bom relacionamento com os clientes no exercício da sua atividade. Deve ser apresentado anualmente, pelo adjudicatário à CP, plano de formação.
8. A CP pode impor ao adjudicatário a retirada do pessoal que entender não possuir suficiente idoneidade profissional ou cuja permanência seja inconveniente para a disciplina ou para o bom andamento do serviço prestado pela CP.
9. Em nenhum caso serão imputáveis à CP responsabilidades que, direta ou indiretamente, resultem do não cumprimento das respetivas disposições legais.

ARTIGO 26.º OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário e os seus agentes devem cumprir todas as obrigações, de qualquer natureza, decorrentes da lei, nomeadamente em relação aos passageiros.
2. A CP não responde por quaisquer danos, de qualquer natureza, causados pelos passageiros ou outros terceiros, nos bens e pessoas do Adjudicatário ou que estejam em relação com este.

ARTIGO 27.º EQUIPAMENTOS E CONSUMÍVEIS

Os consumíveis e equipamentos necessários à prestação do serviço de transporte rodoviário serão da inteira responsabilidade adjudicatário, exceto no que se refere à venda de títulos de transporte que se regerá pelo indicado no ponto 3.7. da parte II do presente caderno de encargos.

ARTIGO 28.º PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1. O adjudicatário deverá desenvolver as atividades objeto do presente procedimento, garantindo o cumprimento das políticas ambientais da CP.



2. Todos os resíduos que careçam de tratamento específico deverão ser reencaminhados, de acordo com a legislação em vigor, para os locais apropriados para o efeito, sendo o mesmo da responsabilidade do adjudicatário.
3. O adjudicatário, para além do que consta em contrato, deve estar sensível e demonstrar conhecimento sobre classificação de resíduos de acordo com o LER (Lista Europeia de Resíduos – Portaria n.º 209/2004, 3 de Março) e sobre as metodologias e meios técnicos para a separação e triagem de resíduos com vista à correta eliminação ou valorização por entidades licenciadas para o efeito.

ARTIGO 29.º Anexos

Constituem anexos do presente Caderno de Encargo os seguintes:

Anexo I – Horário do serviço rodoviário

Anexo II - Supressões de Natal e Ano Novo